

A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO PRATICADA NO MODELO APAC COMO FORMA DE HUMANIZAÇÃO DA PENA E RESGATE DO DIÁLOGO COM O CORPO SOCIAL

Giovana Aparecida de Oliveira ¹
Roberto da Freiria Estevão ²

RESUMO

Uma das maiores preocupações que há na contemporaneidade, em especial, no Brasil, é voltada à questão prisional. De fato, é lugar comum falar-se da superlotação carcerária, das inúmeras e impressionantes ofensas aos direitos humanos e fundamentais dos presos, do elevado índice de reincidência entre os egressos do sistema prisional, e, pois, da ressocialização do preso, praticamente inexistente. Esse caos penitenciário, há vários anos, fortaleceu organizações criminosas que já existiam, e levou ao surgimento de outros grupos organizados, que efetivamente controlam o sistema prisional comum e dominam por completo o preso, mantendo-o nessa condição de infantilidade depois de sua saída do presídio, de maneira que esse modelo comum de cumprimento da privação de liberdade tem levado ao aumento da criminalidade e da violência contra a sociedade e entre os próprios detidos. Em meio a esse turbilhão, tem-se há muitos anos o modelo APAC de cumprimento da pena privativa de liberdade que, não obstante apresente excelentes resultados para a coletividade, não é muito valorizado no Brasil, com algumas poucas exceções em alguns estados. Sustenta-se neste artigo que o referido modelo é hábil não apenas para a efetiva ressocialização do preso, mas também para o seu reconhecimento e sua emancipação, de maneira que o egresso da APAC passa a viver como pessoa madura, produtiva e útil socialmente.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional. Direitos humanos e fundamentais. APAC. Reconhecimento. Ressocialização

¹ Graduanda no Curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Membro do Grupo de Pesquisa em Bioética (BIOÉTICA), vinculado ao CNPq, liderado pelos professores doutores Oswaldo Giacoia Junior e Pe. Luiz Antonio L. Ricci. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais Sociais (DiFuSo), vinculado ao CNPq, liderado pelos professores doutores Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior e Roberto da Freiria Estevão. Formada em Técnico em Serviços Jurídicos pelo Centro Paula Souza - ETEC (2015). Contato: schinkegi@gmail.com

² É graduado no Curso de Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista Tupã Sp (1980), especialista em Processo Penal pela PUC-SP, mestre em direito pelo UNIVEM/FUNDAÇÃO, Doutor em Ciências Sociais pela UNESP-Marília, vice-líder do grupo de pesquisa DIFUSO - Direitos Fundamentais Sociais;. Atualmente é professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM/Fundação, de Marília, Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo - Procurador de Justiça Aposentado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Penal, Filosofia do Direito, Introdução ao Estudo do Direito e História do Direito. Tem como principais atuações e temas: processo penal, direitos fundamentais, retórica e direito; procedimento do júri, história do Direito. Ministra palestras e cursos sobre Retórica, Oratória e Direito, temas de Direito Processual Penal, Direito Processual Penal Constitucional, Direito Penal, Direito Penal Constitucional, Direitos Humanos e Fundamentais e História do Direito. Atua (2016) como Vice Líder do Grupo de Pesquisa DiFuSo - Direitos Fundamentais Sociais e Participa (2017) como pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito, cotidiano e construção da sociabilidade.

INTRODUÇÃO

Em tempos remotos, o triunfo da justiça concretizava-se por meio da arte de fazer sofrer, época em que os corpos dos indivíduos condenados eram dispostos em um espetáculo público demasiado violento. Os suplícios, quando não levavam os indivíduos à morte (“mil mortes”), eram responsáveis e suficientes para os marcarem, física e socialmente, pelo restante de suas vidas.

A partir da segunda metade do século XIX, com a substituição do suplício para a prisão, a punição não mais se destinava a imediata mutilação do corpo, mas deslocava-se, pois, à alma: “A expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições”. Houve a modificação do objeto do crime, posto que não mais se julgava apenas o ato isoladamente, mas levava-se em consideração todo o histórico do criminoso: “quais são as relações entre ele, seu passado e seu crime, e o que esperar dele no futuro” (FOUCAULT. 2009, p. 19). Sustentou-se assim, a humanização.

Atualmente, no Brasil, conforme disposições da LEP, a execução penal tem a finalidade de punir o condenado pela infração cometida (retribuição), mas, por primazia, reintegrá-lo socialmente. Todavia, o sistema prisional sempre foi pródigo na violação da dignidade humana, com inúmeras ofensas aos direitos fundamentais dos presos, preservando, pois, um modelo que leva os detentos à infantilização, mantendo-os capturados, frente a uma cultura de obediência e fragilização. Verifica-se, assim, um verdadeiro Estado de Exceção (AGAMBEN. 2004, p. 132).

Neste contexto, em contrapartida ao sistema prisional comum [falido], tem-se o modelo APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), o qual teve por fundador o advogado paulista Mário Ottoboni, no ano de 1972, em São José dos Campos/São Paulo. Neste modelo, o detido cumpre a privação de liberdade de forma a ter sua dignidade respeitada, assegurando, pois, um efetivo respeito aos direitos fundamentais, tratando-o como o é: ser humano.

Desta forma, neste artigo, tem-se a pretensão de, em primeiro momento, explanar a respeito do método de funcionamento das APACs, desenvolvendo de forma detalhada os fundamentos e as práticas adotadas voltadas ao fim precípua do modelo, a saber, a reintegração social do preso por meio da valorização humana.

Em segundo momento, abordar-se-á o status que o egresso do sistema prisional adquire, após o cumprimento de sua pena, frente à sociedade civil, o Estado e as organizações criminosas, além de abordar, de forma sucinta, a grande influência que a mídia exerce nestes três segmentos.

Na sequência, far-se-á alusão a necessidade de uma política de reconhecimento, que é facilmente identificada nas premissas fundamentais da APAC, a fim de que os recuperados, depois do desconto de suas reprimendas, possam gozar de uma vida útil socialmente, impedindo, assim, um status de exclusão.

Destarte, o artigo gira em torno do seriíssimo problema prisional comum, que os poderes instituídos não conseguem resolver e que tem fomentado práticas criminosas violentas, as quais, posteriormente, são refletidas na sociedade como um todo.

O objetivo dos autores é procurar demonstrar que, em contrapartida ao sistema prisional comum, o modelo APAC de cumprimento da privação de liberdade é eficaz para levar o preso a sair da infantilidade, de modo a alcançar o reconhecimento e a emancipação, o que concorre para que ele não volte a práticas delitivas. Esse quadro bem explica a baixa reincidência dos egressos desse modelo, o que chama a atenção quando se nota que, entre os egressos do sistema prisional comum, tem-se elevada taxa de recidiva.

Trata-se, pois, de tema muito relevante para a atual crise instalada no sistema prisional pátrio, o qual se encontra falido, é dominador e infantilizador, o que justifica o presente trabalho.

Ademais, o método adotado é o hipotético-dedutivo, respaldado por meio de pesquisas bibliográficas, constituídas de abordagem empírica, efetivadas a partir de pesquisa de campo realizada por outros estudiosos do assunto, pautando-se, pois, de conteúdos já publicados, quais sejam, artigos científicos e livros.

1. APAC, UM PROJETO A SERVIÇO DA VIDA

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados à penas privativas de liberdade. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana que, sem

perder de vista a finalidade punitiva da pena, valoriza a função recuperativa do condenado e sua [re]inserção no convívio social.

Este método nasceu na cidade de São José dos Campos, no estado de São Paulo, em 18 de novembro de 1972, idealizado pelo advogado paulista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos, que se uniram com o objetivo de amenizar as constantes aflições vividas pela população prisional. Trata-se de um método que “rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade precípua da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosa e pacificamente com a sociedade” (OTTOBONI, 2014, p. 37).

Atualmente, o modelo tem alcançado grande repercussão no Brasil e no mundo. Em território nacional são aproximadamente 100 APACs, juridicamente organizadas, sendo que algumas estão em funcionamento e outras, em processo de implantação. No estado de Minas Gerais, em especial, o Tribunal de Justiça do Estado, implementou o “Programa Novos Rumos”, que nasceu com a finalidade de coordenar a implantação do método que se examina como política pública de execução penal no Estado, tendo, pois, como objetivo, a humanização da pena (SILVA, 2011, p. 6).

No ano de 1986, a APAC se filiou a Prison Fellowship Internacional, órgão consultivo da ONU, para assuntos penitenciários que, por meio de congressos e seminários internacionais, propagou o método mundialmente.

Não bastasse, no ano de 1991, foi publicado um relatório, nos Estados Unidos, afirmando que o método podia ser aplicado com sucesso em qualquer lugar do mundo (OTTOBONI, 2014, p. 169). Diante deste cenário de conquistas, motivou-se a fundação da FBAC, Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, entidade jurídica de utilidade pública, que “Congrega todas as APACs do Brasil e também presta assessoria às APACs do exterior” (OTTOBONI, 2014, p. 170).

Em termos de legalidade, a atuação da APAC é consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, em seu artigo 5º, incisos XVII e XVIII, contempla a garantia de liberdade de associações para fins lícitos. Não bastasse, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 61, incisos VI e VII, garante e incentiva a participação da sociedade no cumprimento da pena, por meio de Patronatos, Conselhos de Comunidade e entidades similares.

A Associação, que conta com estatuto próprio, “tem suas ações coordenadas pelo Juiz da Execução Criminal da Comarca, com a colaboração do Ministério Público e do

Conselho de Comunidade, conforme previsto em lei” (SILVA, 2011, pp. 6 e 7). Ainda, tem como base a corresponsabilidade de atuar como Órgão Auxiliar da Justiça e da Segurança na Execução da Pena, possuindo por finalidade “recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça” (OTTOBONI, 2014, p. 37) tendo sempre por alicerce o amor e a confiança.

Ao contrário do que o sistema prisional comum [falido] produz, isto é, “matar o homem e o criminoso que existe nele”, a APAC luta para “matar o criminoso e salvar o homem” (OTTOBONI, 2014, p. 49), reconhecendo-o como um ser humano capaz de ser recuperado. Conforme mencionado por Mário Ottoboni, “se o espírito humano é capaz de um infinito aperfeiçoamento, é ele, por igual, acessível a uma recuperação sem limites” (1997, p. 113).

Para que tal filosofia seja alcançada, sustenta-se a necessidade de concretização de doze elementos, listados como fundamentais, a saber: participação efetiva da comunidade no cotidiano dos condenados; recuperando ajudando recuperando; trabalho (não como um fim em si mesmo, mas como um meio indispensável); a religião (respeitada a liberdade de crença religiosa do recuperando); assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana (base da Associação); presença e acompanhamento da família dos condenados; a preparação e a primordialidade da presença constante de voluntários (cumpre ressaltar que o Método é movido, quase que exclusivamente, em razão do trabalho de voluntários); a criação do Centro de Reintegração Social (CRS); o mérito como forma de progressão de regime (entenda-se mérito como conjunto de atividades prestadas pelo recuperando aos seus colegas, seriamente, e não apenas por “bom comportamento”); e a Jornada de Libertação com Cristo (que tem a finalidade de fazer com que o recuperando repense o verdadeiro sentido da vida, adotando uma nova filosofia).

As APACs, ao contrário do que muitos acreditam, recebem presos de todos os regimes de cumprimento de pena, sendo que se respeita o espaço de cada regime, ou seja, os presos de diferentes regimes não vivem juntos. Muitas vezes, além de ficarem em celas separadas, ainda podem ser destinados a estabelecimentos à parte. Tais divisões são definidas por meio de “estágios”, sendo o regime fechado o Estágio Inicial e o Primeiro Estágio, o semiaberto o Segundo Estágio e o aberto o Terceiro Estágio (OTTOBONI, 1997).

Imprescindível elucidar que o recuperando, após alcançar sua liberdade definitiva, ainda é acompanhado pela Associação, para verificar se, de fato, ele alcançou a reintegração social:

A recuperação definitiva, para se consagrar, exige que se observe na família, na sociedade e no trabalho da APAC a mesma linha de conduta observada na entidade, durante seis meses depois de o recuperando ter alcançado a liberdade. Depois desse acompanhamento, é que se pode afirmar se houve ou não a reintegração social de modo convincente. (OTTOBONI, 2014, p. 139).

Diferente do que muitos julgam, apesar de possuir um caráter humanizador, a APAC não abre mão de tratar os recuperandos de forma rigorosa. A progressão de regime e os benefícios concedidos aos condenados são submetidos à necessidade de um parecer favorável da administração, que apenas deferirá o pedido de ingresso na nova etapa, quando houver certeza de que o apenado não representará perigo à sociedade, estando, pois, efetivamente preparado para se comportar de acordo com o novo regime. Conforme aponta Ottoboni (1997, p. 32) as “[...] estatísticas mostram que a APAC deu mais pareceres contra do que a favor do preso, protegendo assim, a sociedade e o próprio preso, que não sai despreparado”.

Com efeito, o detento do sistema prisional comum é o responsável por requerer a sua transferência para uma unidade APAC. Contudo, apenas serão admitidos pela Associação aqueles indivíduos que estiverem dispostos, de fato, a adotar as premissas do método, almejando deixar a vida criminosa para trás. Desta forma, evidencia-se mais uma vez a rigidez do método, que não serve aos detentos que apenas desejam a transferência para escapar ao sistema penitenciário comum (OTTOBONI, 1997), mas àqueles que façam uma verdadeira escolha pela mudança de vida.

Em suma, pode-se dizer que toda a forma de funcionamento das APACs considera o recuperando como ser humano, que é chamado pelo nome e tem os seus direitos fundamentais respeitados. Nesse modelo são envidados esforços e efetivadas práticas que propiciam a recuperação do condenado, podendo-se, pois, falar-se em socialização aos que não gozavam dessa condição, e em ressocialização aos que a tinham perdido.

Não sem motivos, esse modelo de cumprimento das penas privativas de liberdade, impactou a presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, que declarou ao Programa Roda Viva, da TV Cultura – São Paulo, em outubro de 2016:

“As APACs são a minha aposta. Elas têm dado certo. Basta dizer que a reincidência é menos de 5%, enquanto nos presídios comuns, é de até 75%”.

2. SOCIEDADE E CÁRCERE

Ao sair do sistema carcerário comum, o ser humano antes existente passa por um processo de estigmatização frente à sociedade civil, tornando-se, pois, um delinquente. Há a substituição da violência de todos contra todos (HOBBS, 1651), pela violência de todos contra um (FREUD, 1974), por meio da qual o indivíduo passa a ser visto como verdadeiro inimigo público, tornando-se sacrificável por consequência de seu status de exclusão.

O julgamento público deixa de considerar que o delito tenha sido apenas um fato da vida do delinquente, e passa a vê-lo como “expressão de um indivíduo totalmente criminoso” (SÁ, 2012, p. 220), um homem integralmente mau, acarretando o inverso do que deveria ser sua inclusão. Faz-se acreditar que, após o crime, o ser humano antes existente morre, e nasce um ser desprovido de humanidade.

O que se percebe, desta forma, é um verdadeiro abandono estatal frente as suas responsabilidades tradicionais, em especial, na vida carcerária. Conforme observado por Michel Foucault, em vez de recuperar os presos, o sistema carcerário os devolve à sociedade piores, com “sentimento de revolta pela existência indigna que o Estado lhes impõe para o cumprimento das respectivas penas”. De fato, em “Vigiar e Punir”, o filósofo francês aponta:

[...] o sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimento que a lei não ordenou, nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes de autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça (FOUCAULT, 2009, p. 62).

Tal abandono estatal reflete-se de forma imediata na sociedade civil a qual, por muito, é influenciada pela mídia, que desempenha papel fundamental na formação de opinião dos que, sem passar pelo filtro da racionalidade, propagam discursos apaixonados (e muitas vezes, de ódio) contra as classes minoritárias.

Ocorre que a maior parcela da sociedade reconhece que há o problema da violação dos direitos básicos dos presos; contudo, relegam isto a segundo plano, julgando

haver outros mais relevantes. Ademais, “a política oferece um discurso de combate à violência com mais violência, mantida pela estrutura estatal e apoiada pela sociedade, onde é inculcada a ideia de excluir inimigos” (FIOREZE, 2012, p. 309).

Ainda, conforme apontado por Marcos Rolim (2007, p. 78):

[...] concorre para este fenômeno, o destaque desproporcional, e muitas vezes sensacionalista oferecido pela mídia aos temas da violência e da criminalidade, o que contribui, também, para que toda a discussão pública a respeito da segurança seja constringida por uma forte dose de emocionalismo e preconceito.

A imprensa expõe a questão carcerária de forma tendenciosa, despertando nos espectadores a imagem de que o detendo é um verdadeiro inimigo da sociedade e um agressor em potencial, o qual deve ser eliminado para garantia da segurança, da ordem pública, reiterando de forma negativa que os egressos do sistema penitenciário são irrecuperáveis e, pois, não há motivos para destinar dinheiro dos órgãos públicos para [res]socializar aqueles que não possuem tal qualidade.

Diante desse abandono estatal e social, os detentos constroem sua identidade fundamentada em um reconhecimento incorreto dos outros, podendo ser realmente prejudicados, posto que essa identidade será “alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam reflectirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos”, tornando-se “uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe” (TAYLOR, 1994, p. 45). O indivíduo passa a se ver como alguém inferior, muitas vezes, com sentimento de incapacidade para acreditar em novas oportunidades.

No mais, sabe-se que em decorrência do abandono [estatal], o sistema prisional comum passou a ser dominado pelas facções criminosas, as quais são responsáveis por manter os presos em situação de verdadeira subordinação. Em decorrência das disputas de poder que se dão entre elas, têm-se as rebeliões, com assassinatos de muitos detentos.

Como se não bastasse, quando o indivíduo sai da penitenciária, mantêm-se nessa condição de dominado, posto que, conforme já mencionado, ao se tornar um egresso do sistema prisional comum, recebe um status de exclusão, tanto da coletividade como das forças estatais, perdendo sua qualidade de ser humano frente a sociedade civil, por muito, em decorrência da influência da mídia, o que lhe mantém na dependência das organizações criminosas para sobreviver, sendo levado à continuar, pois, na vida criminosa.

Conforme aponta Ottoboni (2014, pp. 40-41):

Se antes era um reles batedor de carteiras, agora “especializado”, “doutrinado pelo meio ambiente”, na convivência promíscua com criminosos de toda espécie, com a rejeição da sociedade, reenceterá com passos firmes, a vida do crime, muito mais perigoso, calculista e destemido. Pronto: a sociedade vai pagar alto tributo por seu erro de pensar que aquele bandido que a afrontou ficaria eternamente na prisão, e justificado fica o surrado jargão popular “Cada povo tem o criminoso que merece”.

Tais acepções demonstram explicitamente o longo percurso em face da discriminação que, em um multiculturalismo existente, deve ser superada. Ainda, conforme apontado por Jürgen Habermas (2004, p. 166), “em geral, a discriminação não pode ser abolida pela independência nacional, mas apenas por meio de uma inclusão que tenha suficiente sensibilidade para a origem cultural das diferenças individuais e culturais específicas”.

À vista disso, importante se faz abordar a necessidade de inclusão do outro, como uma forma de repensar a sociedade, a partir de um pacto, com vistas à superação das desigualdades e exclusão. Assim, busca-se um compromisso de todos pela governança, fundada, em primazia, no respeito e cumprimento aos Direitos Humanos Fundamentais e de políticas de reconhecimento como critério de legitimidade deliberativa (HABERMAS, 2004).

3. A NECESSÁRIA POLÍTICA DE RECONHECIMENTO

Um dos objetos capazes de efetivar a emancipação, com o intento de fazer valer o processo de inclusão do detendo, é o resgate do diálogo com o corpo social, que só se faz possível quando há o cumprimento da exigência de que os indivíduos alcancem o reconhecimento, para o que necessário se faz dar ênfase à construção da identidade de cada ser.

A estreita relação entre identidade e reconhecimento se dá por meio do caráter fundamentalmente dialógico dos seres humanos, ao passo que “as pessoas não aprendem sozinhas as linguagens necessárias à autodefinição” (TAYLOR, 1994, p. 52), mas são constantemente influenciadas pelos outros-importantes. “A formação da mente humana é, neste sentido, não monológica, não algo que se consiga sozinho, mas dialógica” (TAYLOR, 1994, p. 53).

A identidade, acima mencionada, refere-se ao modo como um indivíduo se define, como suas características fundamentais fazem de si um ser humano, e é por isso que “o desenvolvimento de um ideal de identidade gerada interiormente atribui uma nova importância ao reconhecimento. A minha própria identidade depende, decisivamente, das minhas reações dialógicas com os outros.” (TAYLOR, 1994, p. 54). Ou seja, a identidade é construída a partir do reconhecimento dos outros-importantes.

Desta forma, o discurso do reconhecimento alcança dois níveis, a saber:

Primeiro, na esfera íntima, onde a formação da identidade e do ser é entendida como fazendo parte de um diálogo e luta permanentes com o outro-importantes; e depois, na esfera pública, onde a política de reconhecimento igualitário passou a desempenhar um papel cada vez maior. (TAYLOR, 1994, p. 57).

Contudo a identidade pode ser mal construída, quando tal reconhecimento é realizado de forma negativa. Ao passo que a identidade é construída neste sentimento de inferioridade/limitação, os próprios indivíduos passam a se limitar e adotar uma imagem depreciativa de si mesmos. Acabam por se auto agredirem, pois passam a viver em uma cultura fatalista, em que tudo passa a ser matéria para uma (suposta) incapacidade. Assim, as vítimas deste reconhecimento negativo transmutam um ódio incapacitante contra elas mesmas.

Conforme registrado por Taylor:

O reconhecimento igualitário não é apenas a situação adequada para uma sociedade democrática saudável. A sua recusa pode prejudicar as pessoas visadas, segundo uma perspectiva moderna generalizada. A projeção de uma imagem do outro como ser inferior e desprezível pode, realmente, ter um efeito de distorção e de opressão, ao ponto de essa imagem ser interiorizada (TAYLOR, 1994, pp. 56-57).

O egresso do sistema prisional comum se enquadra nessa situação de não reconhecimento ou falso reconhecimento: é desrespeitado e inferiorizado pelas demais pessoas, o que os mantém na infantilização recrudescida do cárcere, concorrendo, por consequência, para sua reinserção na criminalidade. Ademais, um exemplo nítido é a extrema dificuldade de o egresso do sistema prisional comum colocar-se no mercado de trabalho.

Pois bem, se de um lado o sistema prisional comum leva à essa infantilidade e não reconhecimento do egresso, por outro, o modelo APAC possibilita ao detido a

emancipação e o reconhecimento enquanto ser humano, consoante se extrai dos princípios que o norteiam, conforme já analisados anteriormente.

Nesse modelo, outro elemento emancipador observado é a autonomia e a responsabilidade que o recuperando adquire na associação em que se encontra, tendo como um dever a responsabilidade sobre seus afazeres, bem como a proteção daqueles que pertencem ao seu cotidiano. O detento adquire possibilidade de se tornar um indivíduo que pensa social e racionalmente, despojando-se do manto de vingança, que sucumbe com a recuperação de sua dignidade.

Destarte, os recuperandos tornam-se verdadeiros atores sociais e imprimem a constituição de uma identidade sólida e imperante, o que propicia a efetiva reabilitação, conforme aponta Darke (2014, p. 2):

Essas prisões tomam o abandono do Estado, a colaboração entre internos e o autogoverno como seus pontos de partida. Eles operam sem agentes estatais e são gerenciados pelos detentos, ex-detentos e voluntários locais. A sua visão é de autogoverno comunitário, de a comunidade facilitar a reabilitação. (tradução nossa).

Essa reconstrução da identidade do recuperando, como se dá no modelo APAC, é essencial para o seu reconhecimento pela comunidade: desde os primeiros momentos dentro do modelo, gradualmente, o recuperando estabelece contato com voluntários e familiares, os quais são corresponsáveis em os preparar para o retorno à uma vida em comunidade.

Congruentemente ao abordado, notável se faz a corresponsabilidade que o detento exerce pela sua reinserção social e salienta-se o significativo índice de recuperação dos indivíduos egressos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que, conforme visto alhures, nas palavras da Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, chega a 95%, evidenciando, assim, o êxito do propósito inicial, que é precisamente a ressocialização do detento.

Fundado em tais premissas, depois de o detento do sistema APAC alcançar o regime aberto (a partir de sua construção, vez que já reinserido em contato social anteriormente, com início no regime semiaberto), ele se encontra qualificado a exercer atividades profissionais, fruto do preparo recebido durante o cumprimento da pena com estudo básico, cursos profissionalizantes e atividades artesanais.

Por conseguinte, após alcançarem a liberdade, os egressos tornam-se indivíduos socialmente recuperados, produtivos e úteis. Ascendem, deste modo, ao indispensável reconhecimento e à concreta emancipação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo propôs-se a analisar se, num contexto de um falido sistema prisional, com seus inúmeros e contumazes desrespeitos aos Direitos Humanos e Fundamentais dos apenados – do que decorre o alto índice de reincidência comumente noticiado, bem como a filiação dos egressos às organizações criminosas e, por decorrência, a infantilização a que são levados no referido sistema –, poderiam eles alcançar o reconhecimento e a emancipação por meio do modelo adotado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), criado em solo brasileiro, mas excentricamente, mais valorizado por países estrangeiros.

É comumente noticiado que o sistema prisional atual desrespeita continuamente os direitos fundamentais dos apenados, dispendo-os à condições sub-humanas de sobrevivência e, como uma forma de serem amenizadas, subordinam-se às organizações criminosas quando ainda dentro do cárcere, e, depois da obtenção da liberdade, permanecem nesta condição, uma vez que, na condição de egressos do sistema prisional, os indivíduos passam a ser vistos pela sociedade civil, com grande influência da mídia, como inimigos públicos, mantendo-os submissos e infantilizados ante a incapacidade de se regularem por seus próprios meios e desígnios.

Compreende-se, similarmente, que o fundamento primordial estabelecido, a saber, da ressocialização do indivíduo capturado pelo Estado, não se mostra efetivo, vez que evidenciado altos índices de reincidência.

Em contrapartida, tem-se no modelo APAC um modo de emancipação do recuperando que, pelas medidas internas adotadas, tem restaurada a sua dignidade, readquirindo por consequência, o status de ser humano. Outrossim, a partir da responsabilidade e autonomia que os recuperandos adquirem, coadunado com a rígida disciplina e as práticas internas que auxiliam na reabilitação (os elementos fundamentais do método APAC), eles alcançam a efetiva socialização.

Tais elementos substanciais são basilares para a concretização daquilo que é o fundamento da criação de tal instituição, qual seja, a volta do indivíduo recuperado para

a sociedade, podendo assim exercer seu efetivo papel como cidadão que, respeitando as normas sociais, torna-se maduro, produtivo e útil socialmente, não oferecendo mais perigo à sociedade.

Cumpra salientar que, na medida em que são alcançadas as premissas estabelecidas neste modelo de cumprimento de pena (APAC), em especial, a recuperação do diálogo com o corpo social, o indivíduo consegue [re]construir sua identidade de forma positiva e a comunidade na qual foi reinserido passa a enxergá-lo como pessoa igual, recuperada (fala-se de reconhecimento na esfera íntima e na esfera pública), proporcionando, assim, uma efetiva ressocialização.

Constata-se que não é irreal o otimismo listado por Ottoboni, criador do modelo, e pela Ministra Cármen Lúcia, acima mencionados. Os excelentes resultados obtidos nesse modelo bem demonstram a importância da disseminação das APACs, visando à superação do atual modelo carcerário comum, falido, dominador e infantilizador, para esse outro, ressocializador e emancipador, que reconhece o preso como ser humano e o leva à interação na vida em comunidade.

Portanto, nessa senda, dado o contexto apresentado no presente artigo, conclui pela indispensabilidade da adoção do modelo APAC para o cumprimento da pena privativa de liberdade em que o apenado, por meio das medidas pré-estabelecidas no estatuto de funcionamento da Associação, é reconhecido e alcança a sua emancipação, sendo efetivamente ressocializado.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giórgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

DARKE, Sacha. **O gerenciamento de prisões sem guardas no modelo APAC**. 19º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim. São Paulo/SP.

_____. **Self-Governing Prison Communities: the APAC Phenomenon** [artigo Científico]. 2014: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2368822>. Acesso em: 19 abr. 2016.

ENRIQUEZ, Eugène. **Da horda ao Estado – Psicanálise do vínculo social**. trad. T. C. Carreteiro/J. Nasciutti, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991 [1990].

FBAC - **Fraternidade Brasileira de Assistência Aos Condenados**. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/realidade-atual/mapas-2>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

OLIVEIRA, Giovana A. de; ESTEVÃO, Roberto da F. A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO PRATICADA NO MODELO APAC COMO FORMA DE HUMANIZAÇÃO DA PENA E RESGATE DO DIÁLOGO COM O CORPO SOCIAL.

FIGLIANO, Renato; FIGLIANO, Josiane Petry. **O empoderamento de familiares e amigos de presos como promotores e cogestores de demandas públicas: a redefinição das dimensões do poder**. Curitiba: Multideia, 2012. p. 307- 319.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

_____. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu**. (1913 [1912-13]). Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições. Loyola, 2004

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultura, 1997.

LÚCIA, Cármen. **Entrevista ao programa Roda Viva**. TV Cultura, São Paulo, 17.10.2016.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

_____. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil**. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 77-109.

SÁ, Alvíno Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Jane Ribeiro (org). **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

TAYLOR, Charles. **The politics of recognition**. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. New Jersey: Ed. Amy Gutmann/Princeton, Princeton University Press, 1994.